

Direcção Geral de Assistência

1.ª Repartição

DECRETO N.º 788

Atendendo à conveniência de harmonizar o sistema de provimento de lugares, que vaguem nos quadros da Misericórdia de Lisboa, em ordem a que o princípio da antiguidade, vigente para todas as promoções entre os funcionários da respectiva contadoria, seja ampliado ao provimento do lugar de tesoureiro, o qual, pelas grandes responsabilidades a seu cargo, mais de que nenhum outro convém que seja provido em indivíduo que, por virtude dum demorado exercício nos serviços de tesouraria, tenha dado seguidas provas, quer da sua competência profissional quer da sua seriedade e honradez: hei por bem, sob proposta do Ministro do Interior, decretar o seguinte:

Na vaga do lugar de tesoureiro da Misericórdia de Lisboa será sempre provido o respectivo primeiro fiel, se ao tempo tiver longa prática do exercício deste cargo, se encontrar apto para exercê-lo e se garantir com a devida caução legal.

O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 22 de Agosto de 1914.—*Manuel de Arriaga*—*Bernardino Machado*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Políticos e Diplomáticos

1.ª Repartição

LEI N.º 280

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo único. É aprovado, para ratificação, o tratado assinado em Lisboa, a 4 de Fevereiro de 1914, entre Portugal e os Estados Unidos da América, para submeter a uma comissão internacional todos os litígios, a que os tratados de arbitragem anteriores não tenham applicação.

O Ministro dos Negócios Estrangeiros a faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, e publicada em 22 de Agosto de 1914.—*Manuel de Arriaga*—*A. Freire de Andrade*.

MINISTÉRIO DO FOMENTO

Direcção Geral das Obras Públicas e Minas

Repartição de Obras Públicas

DECRETO N.º 789

Atendendo às circunstâncias actuais que dificultam ou mesmo impossibilitam as nossas relações económicas com quasi todas as nações da Europa;

Atendendo a que é da maior conveniência aproveitar a oportunidade para promover o estreitamento e facilidade das relações económicas entre as duas nações irmãs Portugal e Brasil;

Atendendo ainda à maior conveniência e necessidade de promover todas as facilidades comerciais aos produtos das nossas colónias, procurando suprir as deficiências resultantes do estado actual da Europa;

Atendendo a que por parte da grande República Brasileira tem sido de há muito manifestado o desejo de conseguir um entreposto que facilite a difusão dos seus produtos nos mercados europeus;

Atendendo a que ao fim geral do desenvolvimento e facilidade das relações económicas se procurou satisfazer pela promulgação da lei de 12 de Junho de 1913, que estabelece um porto franco em Lisboa;

E tendo em vista a oportunidade e a urgência de iniciar desde já a execução das disposições daquela lei, aproveitando e ampliando para tal fim as actuais instalações do porto de Lisboa e desenvolvendo o serviço dos entrepostos comerciais de há muito nele instalados;

Usando da faculdade que me confere a lei n.º 275, de 8 do corrente;

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º De harmonia com a lei de 12 de Junho de 1913, relativa ao porto franco de Lisboa, e emquanto se não puder dar cumprimento integral à mesma lei, é estabelecida, no porto de Lisboa, uma zona franca, destinada a receber as mercadorias exportadas do Brasil e das colónias portuguesas.

Art. 2.º Na zona franca podem embarcar, desembarcar ou conservar-se depositados, livres de direitos, todos os géneros e mercadorias, provenientes dos países acima referidos, com excepção de vinhos e azeites.

§ único. Na zona franca são permitidas todas as operações de beneficiação, empacotamento, lotação de géneros e sua transformação em produtos commerciáveis, em fábricas ou outros estabelecimentos industriais.

Art. 3.º As mercadorias depositadas na zona franca são applicáveis todas as disposições da lei de 27 de Maio de 1911, que reorganizou os serviços das alfândegas, não havendo porém limite para o prazo de depósito.

Art. 4.º As tarifas de carga, descarga e armazenagem serão fixadas pelo Governo, sob proposta do Conselho de Administração do Porto de Lisboa.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério, Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República e publicado em 22 de Agosto de 1914.—*Manuel de Arriaga*—*Bernardino Machado*—*Eduardo Augusto de Sousa Monteiro*—*António dos Santos Lucas*—*António Júlio da Costa Pereira de Eça*—*Augusto Eduardo Neuparth*—*A. Freire de Andrade*—*João Maria de Almeida Lima*—*Alfredo Augusto Lisboa de Lima*—*José de Matos Sobral Cid*.

MINISTÉRIO DE INSTRUÇÃO PÚBLICA

Repartição de Instrução Secundária

DECRETO N.º 790

Sendo-me presente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo, acerca do recurso n.º 14:619, em que é recorrente o padre Manuel Joaquim Peixoto Braga, proprietário e director do Colégio de S. Tomás de Aquino, de Braga, recorrido o Ministro de Instrução Pública, e de que foi relator o vogal extraordinário, Dr. Manuel Pais de Vilas Boas:

O padre Manuel Joaquim Peixoto Braga, proprietário e director do Colégio de S. Tomás de Aquino, com sede na Rua do Visconde de Pindola, da cidade de Braga, recorre para este tribunal da decisão ou despacho do Ministério de Instrução Pública, em Dezembro de 1913, em virtude da qual foi ordenado o encerramento imediato do referido colégio, com o inexacto fundamento de ter o recorrente infringido a neutralidade do ensino apresentando a intimação que pela administração do concelho lhe foi feita em 14 do mesmo mês, no cumprimento da ordem superior, não apresentando desde logo a certidão da ordem, ou despacho ministerial, por lhe não ter sido passada e requerendo que o tribunal requiesce do Ministério o respectivo processo, alegando:

Que se acha devidamente habilitado como director do referido colégio (documento a fl. . . .);

Que o colégio, com mais de vinte anos de existência, tem prestado grandes serviços à instrução pública e à cidade de Braga, sendo o único colégio que naquela cidade existe, funcionando já à data da última reforma de instrução secundária;

Que o encerramento do colégio, do que resultou tam graves, como irreparáveis prejuízos, tanto aos alunos como para seus pais, para o recorrente e para a instrução pública, foi ordenado sem forma de processo legal, sem alguma audiência do recorrente que não foi acusado, e sem se lhe conceder o direito de legítima defesa, no que houve excesso de poder, violação de lei e de jurisdição;

Que o recorrente nunca infringiu a neutralidade do ensino, respeitando a Lei da Separação do Estado das Igrejas, e mais leis do país, podendo prová-lo como depoimento das testemunhas que relaciona, e requerendo a suspensão da resolução recorrida por dano irreparável ou de difícil reparação;

Ouvido o Ministro recorrido declara na informação de fl. . . ., que na Repartição de Instrução Secundária não existe o processo a que alude o recurso, nem pela mesma Repartição foram dadas quaisquer ordens para o encerramento do Colégio de S. Tomás de Aquino, que o que existe é apenas um requerimento do recorrente pedindo uma certidão alusiva ao dito encerramento que teve despacho aguardando-se a vinda do mesmo processo para poder cumprir-se;

O que visto, o mais dos autos ouvido o Ministério Público:

Considerando que dos autos não consta o despacho, ou decreto recorrido não podendo por isso conhecer-se da matéria do recurso;

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Instrução Pública e conformando-me com a mesma consulta, anular todo o processo, salvo os documentos.

O Ministro de Instrução Pública assim o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 22 de Agosto de 1914. = *Manuel de Arriaga* = *José de Matos Sobral Cid*.